



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.395, DE 2008

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ampliando a aplicação de sanções nos crimes contra a flora.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1876/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, ampliando a aplicação de sanções nos crimes contra a flora.

Art. 2º Os artigos 38, 39, 41, 44 e 45 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

.....” (NR)

“Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal, sem permissão da autoridade competente:

.....” (NR)

“Art. 41. Provocar incêndio em vegetação natural:

.....” (NR)

“Art. 44. Extrair de vegetação de domínio público ou em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

.....” (NR)

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécies ameaçadas de extinção, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São temas recorrentes em discussão, nas comissões desta Casa, o desmatamento ilegal e a ineficácia de sucessivos governos para refrear o avanço sobre a floresta. Já tivemos comissões parlamentares de inquérito, inúmeras audiências públicas e outros tantos projetos de lei, alguns transformados em

normas, como as leis da Mata Atlântica e de sanções penais contra atividades lesivas ao meio ambiente, usualmente chamada de Lei de Crimes Ambientais.

Ainda assim o Estado brasileiro é inepto no combate ao desmatamento, principalmente na Amazônia. Mal o governo anuncia medidas, e logo ele mesmo as relaxa, assediado pelos grupos de pressão. De iniciativas duradouras, de longo prazo, não se ouve falar, exceto talvez pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, cujos resultados são ainda incipientes, até pelo pouco tempo decorrido entre sua aprovação e as licitações florestais, que recém começaram.

Entendemos que, entre as ações duradouras, mas já com efeitos no curto prazo, está o aperfeiçoamento da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Decorrida uma década da publicação da Lei de Sanções Penais, há ajustes que se fazem necessários, e que tornariam o texto mais claro, atualizado e abrangendo situações que ora permitem questionamentos judiciais.

Propomos aqui novas redações ao *caput* de cinco artigos da Lei, cujas redações atuais são inexatas, confundindo termos que não são sinônimos. Vegetação, floresta, árvores, mata, madeira-de-lei são objetos distintos.

A primeira alteração sugerida na seção II da Lei 9.605/1998, dos crimes contra a flora, é no art. 38, que reza “*Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção*”. Há outras formas de vegetação a proteger. O Cerrado, por exemplo, é rico em campos e savanas nativas, e também em algumas formações florestais. Mas somente a supressão das florestas figura como crime.

Há que se incluir também, além das áreas de preservação permanente, as de reserva legal no texto. Pela redação atual, a única possibilidade de enquadrar o desrespeito à reserva legal é como infração administrativa (“*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*”). O art. 70 da Lei 9.605/1998 é o curinga, que as autoridades utilizam para a maioria das autuações e multas. Sabemos que na Amazônia Legal a maior parte do desflorestamento ocorre na reserva legal, o que não é crime.

A inclusão da reserva legal nos mesmos dispositivos que citam as áreas de preservação permanente é repetida em outros artigos que pretendemos alterar. Caso do art. 39, que menciona “*Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente*”.

O art. 41 prevê como crime “*Provocar incêndio em mata ou floresta*”, o que deve ser estendido para as demais formas de vegetação natural. Situação semelhante ocorre com o art. 44 (“*Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais*”), no qual se inclui também a menção à reserva legal.

Por fim, o art. 45 cita “*Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais*”. Madeira de lei é um termo do Brasil Colônia, no século XVIII, para as árvores então protegidas por lei e cuja exploração era monopólio da Coroa. O termo permanece em uso com a acepção de madeira dura ou rija, própria para construções e trabalhos expostos às intempéries. Porém hoje a ênfase é na proteção especial à flora ameaçada de extinção, para o que existem portarias e outros atos do Poder Executivo, contendo listas de espécies. Melhor então que se faça referência às espécies ameaçadas no art. 45.

As modificações propostas tornam a aplicação da Lei 9.605/1998 mais abrangente, e que tipificam como crime atos que hoje são apenas infrações administrativas. Conto, portanto, com a compreensão dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.

Deputada Rose de Freitas

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

**Seção II
Dos Crimes contra a Flora**

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
